

Auditoria ao Rendimento Social de Inserção

RELATÓRIO N.º 14/2023 – FS/SRATC
AUDITORIA



T
C **TRIBUNAL DE
CONTAS**

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 14/2023 – FS/SRATC

Auditoria ao Rendimento Social de Inserção

Ação n.º 23/D296

Aprovação: Sessão ordinária de 15-12-2023

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telefone: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente Relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Índice de figuras, quadros e gráficos	3
Siglas e abreviaturas	4
Sumário	5
PARTE I	
INTRODUÇÃO	
1. Fundamento, natureza, objeto e âmbito da ação	7
2. Objetivo	7
3. Fases de auditoria e metodologia	7
4. Condicionantes e limitações	8
5. Contraditório	8
PARTE II	
O RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO ENQUANTO MEDIDA DE COMBATE À POBREZA E EXCLUSÃO SOCIAL	
6. Pilar Europeu dos Direitos Sociais e Estratégia Nacional de Combate à Pobreza	9
7. Estratégia Regional de Combate à Pobreza e Exclusão Social 2018-2028	11
8. Rendimento Social de Inserção	13
<i>8.1. Prestação pecuniária</i>	14
<i>8.2. Programa de inserção</i>	15
9. Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.	16
PARTE III	
OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	
10. Caracterização do RSI na Região Autónoma dos Açores	18
<i>10.1. Beneficiários do Rendimento Social de Inserção</i>	18
<i>10.2. Prestação Rendimento Social de Inserção</i>	20
11. Atribuição de RSI e respetivo acompanhamento	21
<i>11.1. Atribuição da prestação</i>	21
<i>11.2. Acompanhamento e controlo</i>	22
<i>11.3. Síntese das atribuições e dos acompanhamentos às prestações RSI</i>	23
12. Mecanismos implementados para recuperação da dívida relativa a prestações sociais a repor	26
13. Monitorização e controlo do RSI	27

PARTE IV CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

14. Principais conclusões	30
15. Recomendação	33
Decisão	34
Conta de emolumentos	35
Ficha técnica	36
Anexo	
Respostas dadas em contraditório	37
Apêndices	
I – Metodologia	41
II – Motivo de suspensão de processos	42
III – Fluxograma do circuito da medida RSI - I Parte: Candidatura e aprovação	43
IV – Fluxograma do circuito da medida RSI - II Parte: Monitorização da atribuição da prestação	44
V – Legislação citada	45
VI – Índice do dossiê corrente	46

Índice de figuras, quadros e gráficos

Figura 1 – Pilar Europeu dos Direitos Sociais – Princípios fundamentais	9
Quadro 1 – Estratégia Regional de Combate à Pobreza e Exclusão Social	12
Quadro 2 – Valor de referência do RSI – 2020 a 2022.....	15
Quadro 3 – Beneficiários por faixa etária – 2020 a 2022	20
Quadro 4 – Prestação média por agregado familiar e por beneficiário	20
Quadro 5 – Prestações de RSI pagas na Região Autónoma dos Açores – 2020 a 2022.....	21
Quadro 6 – Tempo médio entre a entrada do requerimento e a avaliação e entre a avaliação e o processamento	22
Quadro 7 – Motivo de cessação da prestação – 2020 a 2022	25
Quadro 8 – Dívida de terceiros em 31-12-2022.....	27
Gráfico 1 – Número de beneficiários – 2020 a 2022	18
Gráfico 2 – Número de agregados familiares por ilha – 2020 a 2022.....	19
Gráfico 3 – Evolução processual dos requerimentos do RSI – 2020 a 2022.....	24
Gráfico 4 – Requerimentos suspensos – 2020 a 2022	25

Siglas e abreviaturas

cf.	—	confrontar
CI	—	Contrato de Inserção
DRSS	—	Direção Regional da Segurança Social
doc.	—	Documento
doc. ^{os}	—	Documentos
IAS	—	Indexante de Apoios Sociais
ISS	—	Instituto de Segurança Social
ISSA	—	Instituto da Segurança Social dos Açores
I.P.	—	Instituto Público
I.P.R.A.	—	Instituto Público Regional dos Açores
n. ^o	—	Número
n. ^{os}	—	Números
p.	—	Página
pp.	—	Páginas
PTSS	—	Plataforma da Segurança Social
RAA	—	Região Autónoma dos Açores
RMG	—	Rendimento Mínimo Garantido
RSI	—	Rendimento Social de Inserção
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
VPGR	—	Vice-Presidência do Governo Regional

Sumário

O que auditámos?

O Tribunal de Contas realizou uma auditoria ao Rendimento Social de Inserção, com o propósito de aferir a eficácia desta medida, enquanto medida de dinamização da progressiva inserção social, laboral e comunitária do agregado familiar do requerente da prestação.

A auditoria tem como âmbito temporal os anos de 2020 a 2022.

O que concluímos?

- No período 2020 a 2022, verificou-se uma redução do número de beneficiários do RSI na Região Autónoma dos Açores.
- Na generalidade, o número de agregados familiares diminuiu em todas as ilhas, com maior expressão nas ilhas de São Miguel e Terceira, representando 89,6% do total da redução observada no triénio 2020-2022.
- Um número significativo de beneficiários de RSI, cerca de 62% do total, corresponde a população em idade ativa (entre os 18 anos e os 65 anos), enquanto os beneficiários com menos de 18 anos representavam, em 2022, 36% do total, ligeiramente inferior aos cerca de 37% registados nos anos de 2020 e 2021.
- Em 2022, o valor médio da prestação RSI por agregado familiar era de 277,40 euros, o mais baixo dos três anos em análise. Nesse mesmo ano registou-se o valor médio da prestação por beneficiário mais elevado dos três anos em análise (86,20 euros).
- No período 2020 a 2022, os montantes totais de RSI pagos diminuíram, passando de 19,1 milhões de euros em 2020, para 13,9 milhões de euros em 2022, ou seja, menos 5,2 milhões de euros.
- O número de requerimentos que deram entrada no ISSA também diminuiu. Neste âmbito, verificou-se uma diminuição do número de processos deferidos e renovados, assim como dos processos indeferidos. Observou-se ainda um aumento do número de processos cessados, contabilizando um total de 2 066, em 2022, face aos 1 631, em 2020.
- As irregularidades detetadas podem originar a revisão das prestações, a alteração dos montantes a pagar ou até a cessação da prestação. Estas situações estão, em regra, na origem de pagamentos indevidos no âmbito do RSI. A 31-12-2022, a dívida relativa a prestações sociais a repor de beneficiários de RSI sem planos prestacionais, ascendia a 4,2 milhões de euros.

- Na Região Autónoma dos Açores, à semelhança do que se verifica a nível nacional, sobre a aplicação do RSI, não se conhece nenhuma avaliação com enfoque no impacto no tecido social regional.
- As informações disponíveis não permitem conhecer os fatores que condicionam a autonomização das famílias, nomeadamente os relativos à inserção social dos beneficiários e à sua independência económica.

O que recomendamos?

O Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., deverá ponderar a criação de indicadores que permitam avaliar a eficácia do RSI na inserção social e laboral.

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Fundamento, natureza, objeto e âmbito da ação

1 No programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2023¹ encontra-se prevista a realização de uma auditoria ao Rendimento Social de Inserção.

2 A ação enquadra-se no [plano estratégico trienal 2023-2025](#), do Tribunal de Contas, no eixo prioritário 1.2 – «Reforçar o controlo nas áreas da Saúde, Segurança Social e Educação, relativamente ao financiamento, sustentabilidade, acesso, cobertura e qualidade dos serviços», no âmbito do objetivo estratégico 1 – «Fomentar a gestão de recursos rigorosa, eficiente, sustentável e focada em resultados».

3 A ação tem a natureza de auditoria de resultados e tem como objeto o Rendimento Social de Inserção (doravante, RSI).

4 A entidade auditada foi o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.², abreviadamente designado por ISSA, que funciona na dependência da Vice-Presidência do Governo Regional.

5 O âmbito temporal da ação incide sobre os anos de 2020 a 2022.

2. Objetivo

6 A auditoria tem por objetivo apreciar a medida Rendimento Social de Inserção, incidindo sobre a sua eficácia³, enquanto medida de dinamização da progressiva inserção social, laboral e comunitária do agregado familiar do requerente da prestação.

3. Fases de auditoria e metodologia

7 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relato e do relatório⁴, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas no seu [Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais](#) e [Manual de Auditoria de Resultados](#), e nas normas de auditoria aprovadas no âmbito da INTOSAI – *Internacional Organisation of Supreme Audit Institutions*⁵.

¹ Aprovado pela [Resolução n.º 6/2022](#), do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 15-12-2022, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 5 de janeiro de 2023, e no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2023.

² Criado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 14/2013/A](#), de 3 de outubro.

³ A auditoria não inclui a análise da correção dos valores pagos aos titulares/beneficiários.

⁴ A metodologia e os procedimentos são sumariamente descritos no [Apêndice I](#).

⁵ Com especial evidência para as ISSAI: 100 – Princípios fundamentais de auditoria do setor público; 300 – Princípios fundamentais de auditoria operacional; 3000 – Norma para auditoria operacional; 3910 – Orientações sobre conceitos centrais para auditoria operacional e 3920 – Orientações para o processo de auditoria operacional.

8 Os trabalhos de campo decorreram nas instalações do ISSA, em Ponta Delgada, nos dias 13, 20 e 21 de junho de 2023, onde foram realizadas entrevistas junto dos intervenientes envolvidos nos procedimentos relacionados com a gestão do RSI.

9 As verificações efetuadas foram sustentadas na legislação vigente à data dos factos relatados, a qual é mencionada no [Apêndice V](#).

10 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros eletrónicos e estão identificados no [Apêndice VI](#) por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

4. Condicionantes e limitações

11 Não se verificaram obstáculos ao normal desenvolvimento da auditoria. Cumpre realçar a colaboração prestada pelos dirigentes e colaboradores da entidade auditada que contactaram com a equipa de auditoria e que disponibilizaram os elementos e as informações necessárias à realização desta ação.

5. Contraditório

12 Em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da [Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas](#) (LOPTC), o relato foi remetido à entidade auditada – Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., bem como à Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores e ao Instituto de Segurança Social, I.P., enquanto partes interessadas, para se pronunciarem, querendo.

13 Foram obtidas respostas do Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., enquanto entidade auditada, e da Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores, as quais foram tidas em conta na elaboração do Relatório⁶.

14 Como observação de carácter geral, a Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores destacou que «[reconhece a pertinência e importância das conclusões e recomendações do Relatório](#)» e informou que promoverá o acompanhamento da sua aplicação⁷.

15 O Instituto de Segurança Social, I.P., não se pronunciou.

16 Nos termos do disposto na parte final do artigo 13.º, n.º 4, da LOPTC, as respostas obtidas encontram-se integralmente reproduzidas no Anexo ao presente Relatório.

⁶ Doc.ºs 05.02.02 a 05.02.06.

⁷ Doc.ºs 05.02.04 a 05.02.06.

PARTE II

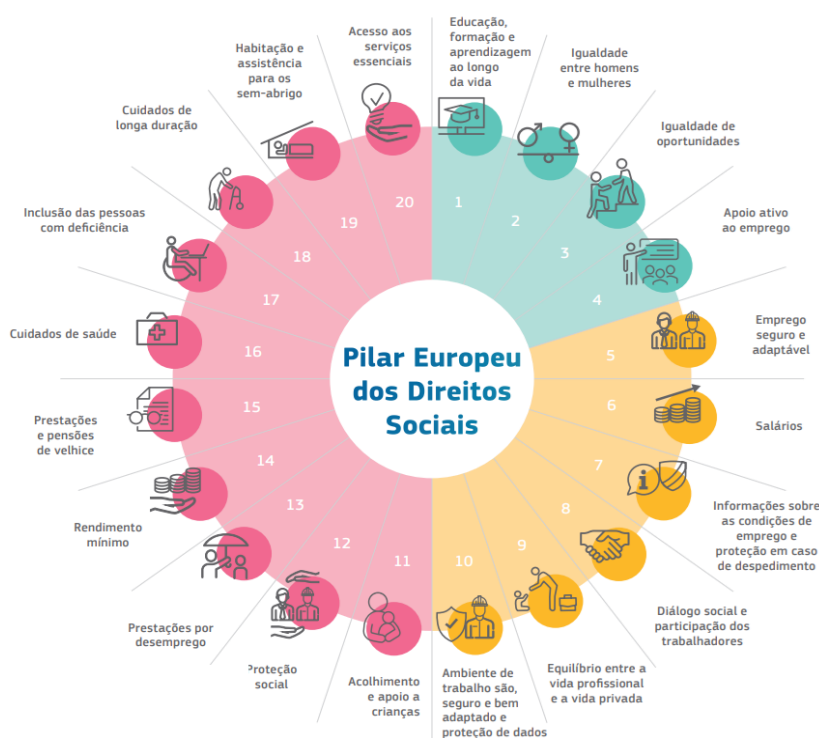
O RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO ENQUANTO MEDIDA DE COMBATE À POBREZA E EXCLUSÃO SOCIAL

6. Pilar Europeu dos Direitos Sociais e Estratégia Nacional de Combate à Pobreza

17 O Pilar Europeu dos Direitos Sociais⁸, adotado em 2017, define 20 princípios fundamentais que constituem o quadro para uma Europa social forte, justa, inclusiva e plena de oportunidades, promovendo uma convergência ascendente dos Estados-Membros em matéria de direitos sociais. Estes princípios dividem-se em três grandes áreas, a saber:

- igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho;
- condições de trabalho justas;
- proteção e inclusão sociais.

Figura 1 – Pilar Europeu dos Direitos Sociais – Princípios fundamentais



Fonte: Ficha Informativa: plano de ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (2021)

18 A concretização do referido Pilar, tendo em vista dotar a Europa do século XXI de mercados de trabalho e de sistemas de proteção social que sejam justos e funcionem corretamente, depende, pois, da determinação e do esforço conjunto dos Estados-Membros e da União

⁸ Inclui várias referências à garantia de rendimentos adequados para uma vida digna, incluindo o direito das crianças à proteção contra a pobreza, o direito a prestações de rendimento mínimo assegurando uma vida digna em todas as fases da vida, o direito universal a recursos na velhice e o direito das pessoas com deficiência a apoio ao rendimento.

Europeia, principais responsáveis pelas políticas nas áreas do emprego, das competências e da proteção social, a par da participação ativa dos parceiros sociais e da sociedade civil.

19 No âmbito da Cimeira Social no Porto, em maio de 2021, foi aprovado o Plano de Ação para o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, que consagra três metas a atingir em toda a União Europeia até 2030:

- uma taxa de emprego de, pelo menos, 78 % da população dos 20 aos 64 anos;
- a participação de, pelo menos, 60 % dos adultos em cursos de formação todos os anos;
- a redução do número de pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social em 15 milhões até 2030, incluindo 5 milhões de crianças.

20 No que respeita à garantia mínima de rendimentos, enquadrada no princípio 14 – Rendimento Mínimo, a Recomendação do Conselho Europeu, de 30 de janeiro de 2023, relativa a um rendimento mínimo adequado que garanta a inclusão ativa é uma das cerca de 130 iniciativas que estão a ser postas em prática no âmbito do referido Pilar, visando uma convergência ascendente dos Estados membros em matéria de direitos sociais⁹.

21 Portugal assumiu em setembro de 2021, na sua Estratégia Nacional de Combate à Pobreza 2021-2030¹⁰, uma das reformas integrantes do Plano de Recuperação e Resiliência^{11/12}, comprometendo-se:

- aumentar a taxa de emprego da população entre os 20 e os 64 anos para, pelo menos, 80%;
- aumentar a taxa anual de participação de adultos em educação e formação para, pelo menos, 60%;
- reduzir a população em risco de pobreza ou exclusão social em, pelo menos, 765 mil pessoas, das quais no mínimo 167 mil crianças.

⁹ Em linha com a mesma, em Portugal a garantia de rendimentos está, desde 2007, ancorada num Indexante de Apoios Sociais, resultante de um Acordo na Concertação Social com regras de atualização transparentes, que têm em conta a inflação e a variação do Produto Interno Bruto (PIB).

¹⁰ Cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 184/2021, de 29 de dezembro.

¹¹ A Decisão de Execução do Conselho relativa à aprovação do Plano de Recuperação e Resiliência contém, em anexo, as reformas e os projetos de investimento a realizar.

¹² Uma das respostas adotadas pela União Europeia, no combate à crise pandémica, foi a aprovação do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, através do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro, do qual resulta que o apoio extraordinário a conceder a cada Estado-Membro através daquele Instrumento deve ser enquadrado por um plano nacional de recuperação e resiliência, sujeito à aprovação da União Europeia. Dos seis pilares deste Mecanismo, dois contribuirão para a luta contra a pobreza e a exclusão social: o pilar relativo à coesão social e territorial e o pilar relativo às políticas para a próxima geração, as crianças e os jovens. Este Mecanismo é um dos sete programas que integram o instrumento temporário de recuperação União Europeia designada de *Next Generation EU* criado pelo Regulamento (UE) 2020/2094 do Conselho, de 14 de dezembro.

22 A Estratégia aprovada para a prossecução das metas nacionais até 2030, compreende 137 medidas inseridas em seis eixos de atuação¹³:

- reduzir a pobreza nas crianças e jovens e nas suas famílias;
- promover a integração plena dos jovens adultos na sociedade e a redução sistémica do seu risco de pobreza;
- potenciar o emprego e a qualificação como fatores de eliminação da pobreza;
- reforçar as políticas públicas de inclusão social, promover e melhorar a integração social e a proteção social de pessoas e grupos mais desfavorecidos;
- assegurar a coesão territorial e o desenvolvimento local;
- fazer do combate à pobreza um desígnio nacional.

23 De acordo com o previsto nos Eixos 3 e 4, a Estratégia propõe a melhoria da «ligação entre Rendimento Social de Inserção e dinâmicas de inserção pela inclusão ativa e capacitação das pessoas via formação, de modo a reforçar as condições de viabilidade e sustentabilidade dos trajetos de inclusão e as condições de empregabilidade», a par da sua reavaliação para se conseguir «o aumento da sua abrangência, da sua eficácia e da sua eficiência»¹⁴.

7. Estratégia Regional de Combate à Pobreza e Exclusão Social 2018-2028

24 Em 2018, foi aprovada a [Estratégia Regional de Combate à Pobreza e Exclusão Social para o período 2018-2028](#) com o desígnio central de reduzir os níveis de pobreza na Região Autónoma dos Açores, retomando a convergência para a média nacional e assegurando concomitantemente a coesão entre os diferentes territórios dos Açores.

25 A concretização da Estratégia com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos açorianos como fundamento de uma sociedade desenvolvida, inclusiva e coesa, resulta da elaboração de Planos de Ação bianuais¹⁵, regendo-se por seis princípios estratégicos:

- igualdade de oportunidades, nomeadamente nas condições de acesso à saúde, à educação, à cultura, à habitação, à justiça e ao emprego de qualidade;

¹³ Estavam previstos dois planos de ação que têm como âmbito temporal 2022-2025 e 2026-2030. Até ao final do ano de 2022 não tinha sido aprovado o Plano de Ação 2020-2025, referindo-se no [Programa Nacional de Reformas 2023 – Terceiro Desafio Estratégico: Desigualdades](#) que, para cumprimento da erradicação da pobreza, no que se refere ao apoio aos mais desfavorecidos «o Governo irá: • Apresentar o Plano de Ação 2022-2025, concretizando a Estratégia de Combate à Pobreza, no âmbito do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, definindo as ações concretas, desenvolvidas e a desenvolver, bem como indicadores, metas e entidades envolvidas num quadro de atuação coerente e monitorizável». O Plano de Ação da Estratégia Nacional de Combate à Pobreza 2022-2025 veio a ser aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2023](#), de 17 de outubro.

¹⁴ Posteriormente, no referido Programa Nacional de Reformas 2023, em linha com o preconizado no programa de governo onde estava prevista a criação de uma prestação social única para as prestações de cariz não contributivo, refere-se que será iniciado o processo de simplificação das várias prestações sociais do regime não contributivo, nelas se incluindo o RSI, com o objetivo da criação de uma prestação social única.

¹⁵ O [I Plano de Ação de Combate à Pobreza e Exclusão Social](#), aprovado em anexo e que integra a Resolução do Conselho do Governo n.º 95/2018, de 22 de agosto, vigorou em 2018 e 2019.

- participação das pessoas que vivenciam a pobreza assegurando que os seus interesses são representados na construção de soluções conjuntas, estimulando o exercício de uma cidadania plena;
- territorialidade, identificando as especificidades e as potencialidades de cada território;
- articulação e integração sustentada dos recursos disponíveis entre os vários setores governamentais e entre os setores público e privado;
- conhecimento assente na avaliação sistemática dos resultados e impacto das medidas implementadas na redução da pobreza;
- inovação social, como forma de encontrar as soluções mais ajustadas, estimulando e valorizando a construção de novas abordagens aos problemas.

26

A Estratégia assenta em quatro prioridades estratégicas articuladas e complementares entre si. Cada prioridade estratégica encontra-se organizada por diferentes áreas de intervenção somando no total 14 áreas de intervenção prioritárias.

Quadro 1 – Estratégia Regional de Combate à Pobreza e Exclusão Social

Prioridade	Áreas de intervenção prioritárias
<p>Prioridade 1 Assegurar a todas as crianças e jovens, desde o início de vida, um processo de desenvolvimento integral e inclusivo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Promoção da saúde infantojuvenil através de uma resposta pública, universal e eficaz; • Promoção da parentalidade responsável; • Aumento do acesso de crianças na primeira infância a respostas sociais e educativas; • Promoção do sucesso escolar em todos os níveis de ensino; • Promoção da saúde e do desenvolvimento pessoal dos jovens; • Aumento da empregabilidade dos jovens e a sua inserção no mercado de trabalho através da melhoria da qualificação, em especial os <i>Not currently engaged in employment, education or training</i> (NEEF).
<p>Prioridade 2 Reforçar a coesão social na Região</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Responder aos desafios do envelhecimento; • Requalificação técnica das respostas sociais destinadas a pessoas com deficiência e promoção da sua integração no mercado de trabalho; • Promoção da Saúde Mental.
<p>Prioridade 3 Promover uma intervenção territorializada</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Dinamização dos polos locais de desenvolvimento e coesão social nos territórios prioritários; • Identificação e dinamização local de iniciativas geradoras de emprego; • Operacionalização da rede de polos locais de desenvolvimento e coesão social.
<p>Prioridade 4 Garantir o conhecimento adequado sobre o fenómeno de pobreza na Região</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Constituição de um sistema integrado de informação; • Criação do observatório das Dinâmicas Sociais dos Açores.

Fonte: Estratégia Regional de Combate à Pobreza e Exclusão Social.

27

Está prevista como reforma, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, a Reavaliação da Estratégia Regional de Combate à Pobreza e Exclusão Social.

8. Rendimento Social de Inserção

28 Pela [Lei n.º 19-A/96](#), de 29 de junho, foi criado em Portugal, o então designado Rendimento Mínimo Garantido (doravante, RMG)¹⁶, que instituiu uma prestação do regime não contributivo da Segurança Social e um programa de inserção social.

29 O RMG como medida de política social inovadora à data veio dar resposta à Recomendação do Conselho das Comunidades Europeias de 1992 para que todos os Estados-Membros reconhecessem «no âmbito de um dispositivo global e coerente de luta contra a exclusão social, o direito fundamental dos indivíduos a recursos e prestações suficientes para viver em conformidade com a dignidade humana»¹⁷.

30 Com a [Lei n.º 13/2003](#)¹⁸, de 21 de maio, foi criado o RSI, que veio substituir o RMG, com o objetivo de combater a pobreza e a exclusão social, assumindo-se como um compromisso entre o Estado e o cidadão, visando assegurar a inserção das pessoas excluídas, ou em risco de exclusão, e proporcionando condições mínimas de existência a todos os cidadãos através de uma proteção assegurada a dois níveis¹⁹:

- **prestação pecuniária** não contributiva da segurança social, de natureza transitória, incluída no subsistema de solidariedade, variável em função do rendimento e da composição do agregado familiar²⁰;

¹⁶ O RMG foi desenvolvido como experiência piloto no ano de 1996 enquadrando-se, a partir de 1 de julho de 1997, no Sistema de Proteção Social.

¹⁷ Recomendação [92/44/CEE](#), de 24 de junho de 1992.

¹⁸ Republicada pelo [Decreto-Lei n.º 90/2017](#), de 28 de julho, e alterada pelos Decretos-Lei n.ºs [126-A/2017](#), de 6 de outubro, [84/2019](#), de 28 de junho, e pela [Lei n.º 100/2019](#), de 6 de setembro. Revogou a Lei n.º 19-A/96, de 29 de junho.

¹⁹ Artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual.

²⁰ Cf. Relatório RSI – 2021 (Glossário):

«**Agregado familiar:** São considerados elementos do agregado familiar, as pessoas que vivam em economia comum e que tenham entre si os seguintes laços:

- Cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto há mais de dois anos;
- Parentes e afins maiores em linha reta e em linha colateral, até ao 3º grau: Pais; Sogros; Padrasto, Madrasta, Filhos, Enteados, Genro, Nora, Avós, Netos, Irmãos, Cunhados, Tios, Sobrinhos, Bisavós, Bisnetos;
- Parentes e afins menores em linha reta e linha colateral (não têm limite de grau de parentesco);
- Adotados restritamente e os menores confiados administrativamente ou judicialmente a algum dos elementos do agregado familiar.

Nota: O conceito de agregado familiar para a verificação da condição de recursos é o aproximado ao conceito de agregado familiar doméstico (as pessoas que vivem na mesma casa) e com alguma relação de parentesco.

No entanto, existem exceções. Não são consideradas como fazendo parte de um agregado familiar pessoas que: 1) tenham um vínculo contratual (por exemplo, hospedagem ou aluguer de parte de casa); 2) estejam a trabalhar para alguém do agregado familiar; 3) estejam em casa por um curto período de tempo; 4) estejam no agregado familiar contra a sua vontade por motivo de situação de coação física ou psicológica.»

«**Beneficiários do rendimento social de inserção:** membros do agregado familiar do titular do RSI, incluindo o próprio titular.»

«**Rendimentos:** para efeitos de cálculo da prestação, considera-se rendimentos os seguintes recursos financeiros: Rendimentos de trabalho dependente; Rendimentos empresariais e profissionais; Rendimentos de capitais; Rendimentos prediais; Pensões (inclui as pensões de alimento ou de prestação atribuída no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores); Prestações sociais (todas exceto as prestações por encargos familiares, por deficiência e por dependência); Apoios à habitação com carácter de regularidade; Subsídio mensal recebido no exercício de atividades ocupacionais de interesse social relacionadas com programas na área do emprego; Bolsas de estudo e de formação.»

- **programa de inserção**, que se consubstancia num contrato, por forma a assegurar às pessoas e aos seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas, e que integra um conjunto articulado e coerente de ações, com vista à plena integração dos membros do agregado familiar.

- 31 O reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção depende de o requerente²¹, à data da apresentação do requerimento²², cumprir cumulativamente um conjunto de requisitos e condições²³.
- 32 Por último importa referir que, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, foram aprovadas diversas medidas excecionais de proteção social, designadamente a criação de um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais e a criação de um regime especial de acesso ao rendimento social de inserção²⁴.

8.1. Prestação pecuniária

- 33 O montante do RSI corresponde a uma percentagem do valor do indexante dos apoios sociais. A prestação RSI, tem carácter variável, de acordo com as regras em vigor a cada momento.

«**Requerentes do rendimento social de inserção**: todos os indivíduos que, independentemente da sua condição socioeconómica, requerem o RSI.»

«**Titulares do rendimento social de Inserção**: indivíduos que assinaram o requerimento da prestação e aos quais é atribuída a prestação.»

²¹ Guia Prático – Rendimento Social de Inserção (pp. 21/23).

²² Cf. Relatório RSI – 2021 (Glossário):

«**Requerimento do rendimento social de inserção**: documento de suporte ao pedido de atribuição da prestação pecuniária de RSI, entregue pelo interessado ao serviço da entidade distrital de segurança social da sua área de residência.»

²³ Esta prestação caracteriza-se ainda pelo seu quadro legal disperso e complexo. Para além da legislação que cria o RSI ([Lei n.º 13/2003](#), de 21 de maio, na sua redação atual) e da legislação que estabelece as normas de execução da referida Lei, encontram-se ainda em vigor outros normativos legais que regulam a prestação, que inclui a condição de recursos e a atualização de montantes, os Núcleos Locais de Inserção e os protocolos a celebrar com Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas.

²⁴ Através do [Decreto-Lei n.º 10-F/2020](#), de 26 de março, que estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. No que respeita às prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência, cujo período de concessão ou prazo de renovação terminasse antes de 30 de junho de 2020, a sua atribuição foi extraordinariamente prorrogada. Também foram suspensas as reavaliações das condições de manutenção dessas prestações.

Na vigência do [Decreto-Lei n.º 20-C/2020](#), de 7 de maio, foi agilizado o procedimento de atribuição de RSI, tendo sido suspensa a aplicação das normas da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que fossem incompatíveis com o disposto neste diploma. Assim, a atribuição da prestação do RSI não dependia da celebração do contrato de inserção. Este regime era aplicável aos requerimentos de rendimento social de inserção apresentados desde 01-03-2020.

Dada a provisoriedade do regime especial de simplificação, a entidade gestora da prestação procedia à verificação oficiosa da composição e dos rendimentos do agregado familiar dos beneficiários dos apoios para efeitos de renovação ou cessação e, em resultado da mesma, à revisão do valor da prestação ou à cessação da sua atribuição, no fim da vigência do presente diploma.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 66-A/2022](#), de 30 de setembro, determinou a cessação de vigência de decretos-leis publicados, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, revogando, entre outros, os Decretos-Lei n.ºs 10-F/2020, de 26 de março, e 20-C/2020, de 7 de maio, com efeitos a partir de 01-10-2022.

34 O montante da prestação pecuniária mensal, corresponde à diferença entre o valor do RSI, variável em função da composição e dos rendimentos do agregado familiar (ou do indivíduo, se viver sozinho), calculada por referência ao valor fixado como RSI, nos seguintes termos: pelo requerente, 100% do montante do RSI; por cada indivíduo maior, 70% do montante do RSI; e por cada indivíduo menor, 50% do montante do RSI.

35 Nos anos de 2020, 2021 e 2022, o montante máximo de RSI correspondeu à soma dos seguintes valores, por cada elemento do agregado familiar:

Quadro 2 – Valor de referência do RSI – 2020 a 2022

<i>(em Euro)</i>	
Valor de referência do RSI	Montante
Pelo titular: (100%) do montante do RSI	189,66
Por cada indivíduo maior: (70%) do montante do RSI	132,76
Por cada indivíduo menor: (50%) do montante do RSI	94,83

Fonte: [Lei n.º 13/2003](#), de 21 de maio, na sua redação atual, [Portarias n.ºs 22/2019](#), de 17 de janeiro, [27/2020](#), de 31 de janeiro e [294/2021](#), de 13 de dezembro, e Relatórios do RSI dos anos de 2020, 2021 e 2022 (doc.ºs 02.02.05).

36 Importa ainda referir que a prestação RSI pode acumular com diversas prestações sociais, nomeadamente com subsídio de desemprego e prestação social para a inclusão (componente base).

8.2. Programa de inserção

37 Como requisitos para habilitação ao RSI foi definido que os candidatos têm, não só que obedecer a uma [condição de recursos](#), devendo fazer prova da sua carência económica nos termos da lei, mas também proceder à assinatura de um contrato de inserção, que tem subjacente um programa de inserção.

38 Cabe ao técnico gestor elaborar e negociar o programa de inserção com o requerente e com os membros do agregado familiar para subscrever o contrato de inserção.

39 O programa de inserção é constituído por um conjunto de ações adequadas às características e condição do agregado familiar destinadas à sua gradual integração social.

40 Os domínios prioritários de intervenção são o emprego/formação profissional, educação, habitação, saúde, cidadania e organização das atividades de vida diárias, gestão doméstica e financeira, áreas em que normalmente existem maiores vulnerabilidades dos agregados familiares.

41 Assim, o contrato de inserção engloba: ações de inserção definidas em consonância com a situação e as características dos beneficiários; apoios e medidas de inserção; direitos e deveres do titular, bem como dos elementos do seu agregado familiar e ainda medidas de acompanhamento do cumprimento do contrato de inserção.

42 No caso de reunirem condições para trabalhar, o cumprimento do contrato de inserção pressupõe uma disponibilidade ativa para o emprego conveniente, o trabalho socialmente necessário, a atividade socialmente útil, a formação profissional ou outras formas de

inserção que se mostrem adequadas. Quando se encontram inscritas ações de inserção profissional, promovidas pelos serviços públicos de emprego, os beneficiários devem aceitar e subscrever um Plano Pessoal de Emprego, como parte integrante do contrato de inserção.

43 O acompanhamento dos percursos de inserção dos beneficiários concretiza-se através de atendimentos, visitas domiciliárias, encaminhamento e acompanhamento a serviços e/ou entidades públicas e privadas e articulação com recursos europeus.

44 Este acompanhamento pressupõe um trabalho de parceria com diversas entidades públicas e privadas, comunitárias ou individuais, no sentido de explorar todos os recursos internos e externos que a comunidade local dispõe.

45 Os Núcleos Locais de Inserção são os órgãos a quem compete a gestão processual continuada dos percursos de inserção dos beneficiários do RSI. Integram representantes dos organismos públicos, responsáveis na respetiva área de atuação pelos setores da Segurança Social, do emprego e formação profissional, da educação, da saúde e das autarquias locais²⁵.

46 O RSI é atribuído pelo período de 12 meses, renovável²⁶. A renovação é efetuada oficiosamente, com base na constituição do agregado familiar e dos rendimentos constantes do sistema de informação da Segurança Social²⁷. O processo de renovação do direito tem início no segundo mês anterior ao termo da anuidade da prestação.

47 Ao técnico gestor do processo compete a definição de novo programa de inserção e a respetiva negociação e contratualização das ações que constarão do novo contrato de inserção.

9. Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.

48 Em Portugal, a política social RSI, encontra-se a ser implementada pelo Instituto da Segurança Social, I.P., que prossegue atribuições do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, sob superintendência e tutela do respetivo ministro.

49 O [Decreto-Lei n.º 83/2012](#), de 30 de março²⁸, publicou a orgânica do Instituto da Segurança Social, I.P., estando as suas atribuições previstas no artigo 3.º deste diploma. O Instituto é um organismo central, com jurisdição sobre todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições e competências das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira²⁹.

²⁵ O Núcleo Local de Inserção é coordenado por representante do ISSA.

²⁶ Artigo 21.º da [Lei n.º 13/2003](#), de 21 de maio, na sua redação atual.

²⁷ De acordo com o estudo [Rendimento Mínimo em Portugal | 20 anos de RMG/RSI](#) «desde o final de 2017 que a renovação anual da prestação passou a ser efetuada mediante “uma avaliação rigorosa da manutenção das condições de atribuição, através de uma verificação oficiosa de rendimentos, deixando de estar dependente de um processo burocrático de apresentação de um requerimento de renovação e restante documentação” por parte dos beneficiários».

²⁸ Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 167/2013](#), de 30 de dezembro.

²⁹ Cf. n.º 1 do artigo 2.º [Decreto-Lei n.º 83/2012](#), de 30 de março.

- 50 No caso específico da Região Autónoma dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2013/A, de 3 de outubro, criou o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. (ISSA)³⁰, que executa as competências cometidas ao ISS nos Açores³¹.
- 51 Atendendo a que o RSI é uma política de âmbito nacional, a sua aplicação na Região Autónoma dos Açores depende das verbas provenientes do Orçamento do Estado, as quais são incluídas no orçamento do ISSA, entidade dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial³², tendo por órgãos um Conselho Diretivo e um Fiscal Único³³.
- 52 Para o exercício das suas atribuições, o ISSA, dispõe dos seguintes serviços: Departamento de Prestações e Contribuições; Departamento de Atendimento e Inspeção; Departamento de Ação Social; Departamento de Gestão Financeira, Orçamento e Conta; Departamento de Gestão de Recursos e Núcleo de Processo Executivo.
- 53 Os sistemas de informação/aplicações utilizadas na gestão do RSI a nível nacional e/ou regional são os seguintes³⁴:
- Sistema de informação da Segurança Social (SISS) e Plataforma Transacional da Segurança Social (PTSS): bases de dados nacionais que têm como finalidade organizar e manter a informação necessária à concretização dos objetivos da Segurança Social. Estas bases de dados têm uma estrutura modular são segmentadas por áreas e têm implementados perfis de acesso diferenciados por função;
 - Aplicações informáticas – Sistema de Gestão do Atendimento (AI/SGA): base de dados do ISSA que suporta a gestão do atendimento ao público nos seus serviços;
 - Aplicações informáticas – Rendimento Social de Inserção (AI/RSI): base de dados do ISSA que suporta a relação entre o Núcleo de Prestações do Subsistema da Solidariedade (NPSS) e os núcleos de ação social;
 - Sistema de Gestão da Correspondência (SGC): base de dados em utilização no Governo dos Regional, que suporta os processos e gestão de fluxos de informação.

³⁰ Regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2014/A, de 24 de janeiro.

³¹ Cf. artigo 4.º Decreto Legislativo Regional n.º 14/2013/A, de 3 de outubro, e artigo 2.º dos Estatutos do ISSA constantes do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2014/A, de 24 de janeiro que os aprova, e do qual fazem parte integrante.

³² Cf. n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2013/A, de 3 de outubro

³³ Cf. artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2013/A, de 3 de outubro

³⁴ Doc. 02.02.02.

PARTE III OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

10. Caracterização do RSI na Região Autónoma dos Açores

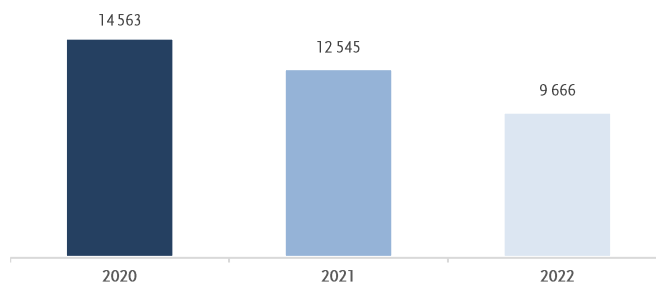
10.1. Beneficiários do Rendimento Social de Inserção

54 O número de beneficiários do RSI tem variado ao longo dos anos, em regra, em linha com os ciclos económicos e as alterações legislativas introduzidas nas regras de atribuição.

55 O período compreendido entre os anos de 2018 e de 2022 caracterizaram-se por uma diminuição muito significativa e sustentada do número de beneficiários do Rendimento Social de Inserção (-8 199), o que corresponde a uma redução de cerca de 46%, atingindo-se, assim, o valor mais baixo de sempre, desde que foi generalizada a todo o país esta prestação social. Este decréscimo verificou-se em todas as ilhas.

56 Não obstante a diminuição do número de beneficiários se ter verificado de forma constante desde 2018, é, sobretudo, no período 2020-2022 que se intensifica essa redução. Com efeito, entre 2020 e 2022 o número de beneficiários do RSI na Região Autónoma dos Açores diminuiu 33,6%, passando de 14 563 para 9 666 (menos 4 897). A maior descida ocorreu no ano de 2022 face a 2021 (-22,9%), conforme evidenciado no Gráfico 1, *infra*.

Gráfico 1 – Número de beneficiários – 2020 a 2022



Fonte: ISSA (Sínteses mensais) e Relatórios do RSI dos anos de 2020, 2021 e 2022. Dados reportados a dezembro de cada ano.

57 O número de agregados familiares que recebem RSI também diminuiu naquele período, passando de 5 368 em dezembro de 2020, para 3 775 em dezembro de 2022 (-1 593 agregados familiares). De salientar que 38% dos agregados são constituídos só por uma pessoa; 13% por duas; e 12% por três; 15% por seis ou mais. Cerca de 50 agregados (1%) são constituídos por mais de 10 indivíduos.

Gráfico 2 – Número de agregados familiares por ilha – 2020 a 2022



Fonte: ISSA (Sínteses mensais) e Relatórios do RSI dos anos de 2020, 2021 e 2022. Dados reportados a dezembro de cada ano.

- 58 Por ilha, verificou-se que o número de agregados familiares diminuiu em todas as ilhas, com exceção da ilha do Corvo, que teve mais um agregado. A maior descida, em termos absolutos, ocorreu na ilha de São Miguel com menos 1 081 agregados familiares, seguindo-se a ilha Terceira com menos 347. As diminuições registadas nestas ilhas representam 89,6% do total da redução observada no triénio 2020-2022.
- 59 Relativamente à ilha de São Miguel, os concelhos de Ponta Delgada e de Ribeira Grande são os que têm o maior número de agregados que usufruem de RSI, 39,9% e 21,3%, respetivamente, mais de metade do total da Região Autónoma dos Açores. No concelho da Ribeira Grande observa-se a maior proporção de famílias beneficiárias do RSI face ao total de agregados residentes (8,3%).
- 60 No que respeita à estrutura etária da população beneficiária de RSI, verifica-se que cerca de 62% dos beneficiários corresponde a população em idade ativa (entre os 18 anos e os 65 anos), proporção que se manteve nos anos 2020 a 2022, apesar da redução no número de beneficiários (-3 039).
- 61 Os beneficiários de RSI com menos de 18 anos constituem cerca de 37% do total, nos anos 2020 e 2021, e 36% em 2022, o que evidencia o peso das crianças e jovens dos agregados familiares beneficiários desta prestação, realidade transversal aos três anos em análise. Assinala-se, neste âmbito, a diminuição dos beneficiários desta faixa etária que passou de 5 357 em 2020 para 3 510 em 2022, ou seja, menos 1 847 (34%).
- 62 A faixa etária dos beneficiários com 65 ou mais anos, absorveu a menor proporção, 1% nos anos de 2020 e 2021 e 2% no ano de 2022.

Quadro 3 – Beneficiários por faixa etária – 2020 a 2022

Faixa etária	2020		2021		2022	
	Quantidade	Em %	Quantidade	Em %	Quantidade	Em %
<18	5 357	37%	4 608	37%	3 510	36%
18-24	1 709	12%	1 409	11%	1 023	11%
25-34	1 980	14%	1 662	13%	1 190	12%
35-44	2 178	15%	1 874	15%	1 417	15%
45-54	1 858	13%	1 599	13%	1 314	14%
55-64	1 293	9%	1 225	10%	1 035	11%
≥65	188	1%	168	1%	177	2%
Total	14 563	100%	12 545	100%	9 666	100%

Fonte: ISSA (Sínteses mensais) e Relatórios do RSI dos anos de 2020, 2021 e 2022. Dados reportados a dezembro de cada ano.

63 De acordo com os Censos de 2011 e de 2021, a população residente na Região Autónoma dos Açores ascendia a 246 772 habitantes e a 236 413 habitantes, respetivamente. Tomando por base estes dados, e procedendo a uma análise comparativa entre a população residente e o número de beneficiários de RSI, verifica-se no triénio em análise uma descida generalizada do número de beneficiários por população residente, passando de 5,9% em 2020 para os 4,1% em 2022³⁵.

10.2. Prestação Rendimento Social de Inserção

64 O valor médio da prestação RSI por agregado familiar, em 2022, era de 277,40 euros (ligeiramente inferior aos 283,90 euros e aos 279,30 euros registados em 2021 e 2020, respetivamente). Por sua vez, o valor médio da prestação RSI por beneficiário ascendeu a 86,20 euros em 2022, sendo o montante mais elevado dos três anos em análise³⁶.

Quadro 4 – Prestação média por agregado familiar e por beneficiário

Prestação média	(em Euro)		
	2020	2021	2022
Prestação média por agregado familiar	283,9	279,3	277,4
Prestação média por beneficiário	85,4	84,8	86,2

Fonte: ISSA (Sínteses mensais) e Relatórios do RSI dos anos de 2020, 2021 e 2022.

65 Os montantes totais de RSI pagos nos anos 2020, 2021 e 2022 ascenderam a 19,1 milhões de euros, 17,5 milhões de euros e 13,9 milhões de euros, respetivamente.

66 No âmbito temporal em apreço verificou-se uma redução dos encargos do Orçamento do Estado com as prestações de RSI na Região Autónoma dos Açores de cerca de 5,2 milhões de euros (-27%), variação que resultou sobretudo, do decréscimo do número de beneficiários.

³⁵ Para o efeito, considerou-se no cálculo relativo ao ano de 2020 a população residente dada pelos Censos de 2011 (246 772) e nos referentes aos anos de 2021 e de 2022 a população residente constante dos Censos de 2021 (236 413). O número de beneficiários utilizado na análise é o que está indicado no Gráfico 1, *supra*.

³⁶ Em 2020 85,40 euros e em 2021 84,80 euros.

- 67 No Quadro 5, *infra*, apresentam-se os montantes globais das prestações RSI pagas aos beneficiários da Região Autónoma dos Açores, no período 2020 a 2022.

Quadro 5 – Prestações de RSI pagas na Região Autónoma dos Açores – 2020 a 2022

(em Euro)

Ilhas	2020		2021		2022		Variação 2022/2021	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
São Miguel	14 696 678	77%	13 737 071	79%	11 073 564	80%	-3 623 114	-25%
Terceira	2 959 664	16%	2 520 333	14%	1 877 812	14%	-1 081 852	-37%
Restantes ilhas	1 399 889	7%	1 202 387	7%	911 361	7%	-488 528	-35%
Total	19 056 231	100%	17 459 791	100%	13 862 737	100%	-5 193 494	-27%

Fonte: ISSA (Sínteses mensais) e Relatórios do RSI dos anos de 2020, 2021 e 2022. Dados reportados a dezembro de cada ano.

- 68 Os beneficiários da ilha de São Miguel concentram cerca de 80% dos montantes totais de RSI pagos entre 2020 (14,7 milhões de euros) e 2022 (11,1 milhões de euros). Assinala-se que nos anos em análise, nesta ilha, observou-se uma redução de 25% (-3,6 milhões de euros) nos montantes de RSI.
- 69 Na Terceira e nas restantes ilhas dos Açores também foi registada uma diminuição dos montantes pagos de RSI, a qual em termos percentuais foi superior à verificada em São Miguel, ou seja, de 37% na ilha Terceira e de 35% nas restantes ilhas.

11. Atribuição de RSI e respetivo acompanhamento

11.1. Atribuição da prestação

- 70 De acordo com informação facultada pelo ISSA³⁷, o início do pedido de apoio de RSI faz-se por entrega do requerimento em atendimento presencial ou por correspondência, onde se procede a uma triagem dos requisitos de acesso. Estando em conformidade dá origem a um registo no Sistema de Gestão de Atendimento (SGA) e, posteriormente outro registo com um número de processo na aplicação informática RSI (programa informático de âmbito nacional, inserido na PTSS)³⁸.
- 71 O NPSS é a equipa do ISSA que analisa os requisitos de enquadramento do requerente no apoio solicitado. Para o efeito, relacionam e consultam os parâmetros da base de dados interna da Segurança Social e outras, de entidades protocoladas. As informações recolhidas são consolidadas na base de dados nacionais SISS e PTSS.
- 72 Para concluir o processo de atribuição da prestação, o titular (agregado familiar)/beneficiário têm de assumir um compromisso de integração social negociado com o respetivo Núcleo Local de Inserção/Núcleo de Ação Social, onde são estabelecidos os objetivos e as medidas a serem cumpridas pelos signatários do contrato de inserção social³⁹.

³⁷ Cf. Manuais, regulamentos e normas de controlo interno (doc. 02.02.07)

³⁸ Cf. fluxogramas (apêndice III), elaborados com base na informação recolhida e nas entrevistas realizadas no âmbito da execução dos trabalhos de auditoria.

³⁹ Integram o Processo Social, do qual consta um Relatório Social e demais informações com relevância para a elaboração e reavaliação dos contratos de inserção.

- 73 Os registos e as observações vertidas no processo de RSI, feitas pelos técnicos do Núcleo Local de Inserção/Núcleo de Ação Social, são efetuados numa aplicação informática interna de âmbito regional e com acesso reservado.
- 74 Estando tudo em conformidade são elaborados: uma autorização de processamento para o departamento financeiro e um documento de informação ao titular para conhecimento do deferimento do apoio, concluindo-se assim, a atribuição da prestação RSI.
- 75 O direito a receber a prestação do RSI retroage à data de receção do requerimento, sendo renovado automaticamente desde que se mantenham as condições de atribuição.
- 76 Na aplicação informática, na componente financeira, é registado na conta corrente do beneficiário os valores a receber, os direitos por conta da prestação RSI e os eventuais débitos.
- 77 Os pagamentos mensais ao beneficiário são efetuados através de transferência para a conta bancária que consta do requerimento ou através de vale postal enviado para a morada também aí indicada, conforme o que solicitou.
- 78 No período abrangido pela auditoria – 2020 a 2022, verificou-se que o tempo médio decorrido entre a entrada do requerimento e a respetiva avaliação teve um comportamento irregular, oscilando entre uma média de 20 dias em dezembro de 2021 e de oito dias em dezembro de 2022.
- 79 O mesmo sucedeu com o tempo médio decorrido entre a avaliação do requerimento e o 1.º processamento, o qual variou entre 22 dias em janeiro de 2020 e oito dias em janeiro de 2022.
- 80 Refira-se contudo, que, de modo geral, em 2022 observou-se uma redução dos tempos médios de avaliação e de primeiro processamento da prestação de RSI, conforme evidenciado no quadro seguinte.

Quadro 6 – Tempo médio entre a entrada do requerimento e a avaliação e entre a avaliação e o processamento

(em dias)

Tempo médio	2020			2021			2022		
	janeiro	junho	dezembro	janeiro	junho	dezembro	janeiro	junho	dezembro
Entrada do requerimento e a avaliação	18	16	13	11	14	20	16	14	8
Avaliação e o 1.º processamento	22	13	12	18	9	12	8	13	9

Fonte: ISSA (Sínteses mensais) e Relatórios do RSI dos anos de 2020, 2021 e 2022.

11.2. Acompanhamento e controlo

- 81 No decurso da atribuição mensal do RSI, o núcleo NPSS procede a reverificações dos parâmetros de acesso e de continuidade do apoio, por iniciativa própria e na sequência de controlos regulares feitos pela aplicação informática «Verificação Oficiosa de Rendimentos»⁴⁰.

⁴⁰ Cf. fluxogramas (Apêndice IV).

- 82 O NPSS faz, pelo menos, um controlo anual regular de cada beneficiário no ativo, especialmente ao nível da condição de requisitos de rendimentos e de bens do agregado.
- 83 O Núcleo de Ação Social também efetua controlos regulares relativos ao cumprimento das metas e das medidas acordadas nos contratos de inserção social.
- 84 A Divisão de Inspeção, quando solicitada, realiza verificações *in loco* produzindo uma informação de conformidade ou de desconformidade sobre a matéria inspecionada.
- 85 Quaisquer informações de desconformidade produzidas pelo NPSS, pelo Núcleo de Ação Social e pela Divisão de Inspeção podem originar a revisão, a suspensão ou a cessação da prestação. Estando a situação regular, os beneficiários mantêm a situação de continuidade do recebimento da prestação mensal.
- 86 De acordo com o Relatório RSI 2022, no âmbito da atividade desenvolvida pela Divisão de Inspeção foram concluídos 352 processos inspetivos⁴¹. Destes, 236 (67%) foram considerados como irregulares.
- 87 As irregularidades detetadas podem originar a revisão das prestações, a alteração dos montantes a pagar ou até a cessação da prestação. As principais irregularidades detetadas nos processos inspetivos concluídos em 2022 foram:
- não apresentação de justificação para a inscrição no Centro de Emprego do titular ou membro maior do agregado familiar (112 processos);
 - alteração de rendimentos do agregado familiar (132 processos);
 - alterações no agregado familiar (73 processos);
 - não comunicação de alteração de residência (41 processos).

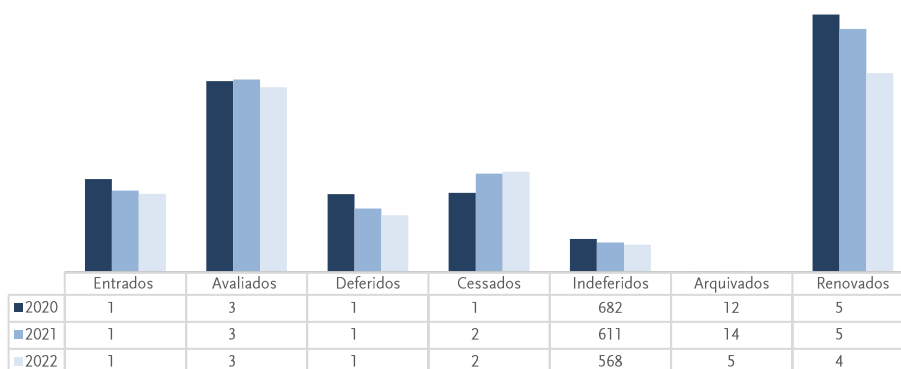
11.3. Síntese das atribuições e dos acompanhamentos às prestações RSI

- 88 Nos anos 2020 a 2022, o número de requerimentos que deram entrada no ISSA diminuiu, passando de 1 917 em 2020 para 1 613 em 2022. Por sua vez, o número de requerimentos avaliados atingiu o máximo em 2021 com 3 967 e o mínimo em 2022 com 3 809.

⁴¹ No âmbito dos trabalhos de auditoria, o ISSA esclareceu que «Em 2022 foram concluídos 354 processos. O Relatório indica apenas 352 concluídos porque 2 dos processos dizem respeito a titulares que, à data de 31/12/2022, alteraram a morada para fora da RAA».

- 89 No Gráfico 3, *infra*, apresentam-se, para os anos 2020 a 2022, o número de requerimentos de RSI que deram entrada e que foram avaliados pelo ISSA. Indica-se ainda a quantidade de pedidos deferidos⁴², indeferidos, cessados⁴³, arquivados e renovados.

Gráfico 3 – Evolução processual dos requerimentos do RSI – 2020 a 2022



Fonte: ISSA (Sínteses mensais) e Relatórios do RSI dos anos de 2020, 2021 e 2022.

- 90 O número de processos deferidos e renovados diminuiu, atingindo em 2022 os 1 170 e os 4 094 processos, respetivamente. Os processos indeferidos, em virtude da inexistência de direito à prestação, por não estarem reunidas as condições de atribuição previstas para o efeito, também diminuíram, ascendendo a 568 em 2022.
- 91 Por outro lado, o número de processos cessados aumentou ao longo dos três anos em análise, contabilizando um total de 2 066 em 2022, face aos 1 631 em 2020.
- 92 O motivo que levou à maioria da cessação das prestações foi o de ter decorrido «180 dias após a suspensão da prestação». Este motivo foi transversal aos anos em análise.
- 93 Nos anos 2020 e 2021, a cessação das prestações de RSI resultante do «termo do prazo da prestação» e da «alteração de rendimentos» também teve um peso significativo no total das cessações das prestações.

⁴² Cf. Relatório RSI – 2021 (Glossário):

«**Processo deferido:** processo onde se concluiu pela existência de direito à prestação, por estarem reunidas as seguintes condições de atribuição: ter idade igual ou superior a 18 anos, ou inferior, desde que estejam em situação de autonomia económica e se encontrem emancipados pelo casamento ou tenham menores na sua exclusiva dependência económica ou ainda no caso de menores grávidas; ter residência legal em Portugal; ter-se comprometido a subscrever o programa de inserção; ter disponibilidade para requerer prestações de Segurança Social a que tenha direito; ter disponibilidade para exercer o direito de Ação para cobrança de eventuais créditos; fornecer os meios de prova necessários à verificação da situação de grave carência económica».

⁴³ Cf. Relatório RSI – 2021 (Glossário):

«**Processo cessado:** processo onde se verificou a cessação da prestação, constituindo-se como motivos de cancelamento: deixar de se verificar a situação de grave carência económica; não ter sido celebrado ou cumprido o acordo de inserção por motivos imputáveis ao interessado; deixar de ter residência legal em Portugal; morte do titular. A cessação da prestação pode ainda ocorrer por recusa injustificada do fornecimento de meios de prova necessários à verificação da manutenção das condições da atribuição».

- 94 Em 2022, o motivo que mais contribuiu para a cessação das prestações, a seguir ao decurso de «180 dias após a suspensão da prestação» (46%), foi o de ter passado «90 dias após a suspensão da prestação» (18,6%).
- 95 Os motivos que levaram à cessação das prestações de RSI nos anos 2020 a 2022 estão identificadas no quadro seguinte:

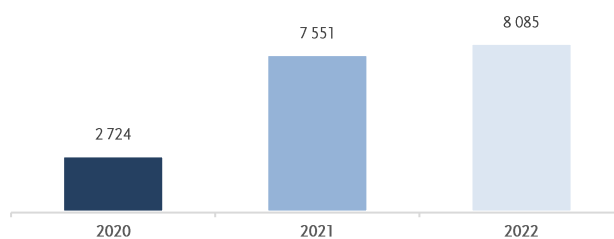
Quadro 7 – Motivo de cessação da prestação – 2020 a 2022

Motivo de cessação da prestação	2020		2021		2022	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%
180 dias após suspensão da prestação	816	50,0	1 090	53,7	952	46,1
90 dias após suspensão da prestação	125	7,7	130	6,4	385	18,6
A pedido do requerente	127	7,8	156	7,7	231	11,2
Alteração da composição do agregado familiar	57	3,5	52	2,6	72	3,5
Alteração de Rendimentos	150	9,2	182	9,0	78	3,8
Deixou de se verificar as condições e requisitos de atribuição	38	2,3	48	2,4	36	1,7
Deixou de estar inscrito num Centro de Emprego	1	0,1	2	0,1	0	0,0
Após trânsito em julgado de decisão judicial condenatória do titular que determine a privação da liberdade	10	0,6	25	1,2	14	0,7
Deixou de ter residência legal em Portugal	22	1,3	18	0,9	0	0,0
Falsas declarações	4	0,2	5	0,2	0	0,0
Falta à convocatória do IEFP	0	0,0	1	0,0	0	0,0
Falta de celebração do programa de inserção	1	0,1	2	0,1	0	0,0
Incumprimento do programa de inserção após admoestação	4	0,2	2	0,1	0	0,0
Fusão de agregados	0	0,0	0	0,0	1	0,0
Por deserção	0	0,0	0	0,0	1	0,0
Por morte do titular/elemento do agregado	53	3,2	43	2,1	48	2,3
Possui património mobiliário superior 240*IAS	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Recusa do titular do plano pessoal de emprego	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Termo do prazo de atribuição	199	12,2	225	11,1	207	10,0
Outras situações	24	1,5	48	2,4	41	2,0
Total	1 631	100,0	2 024	100,0	2 066	100,0

Fonte: ISSA (Sínteses mensais) e Relatórios do RSI dos anos de 2020, 2021 e 2022.

- 96 A suspensão das prestações de RSI aumentou durante o período de 2020 a 2022, passando de 2 724 em 2020 para 8 085 em 2022. Assinala-se que mais de 50% dos requerimentos suspensos deveu-se ao facto de os titulares «auferirem rendimentos superiores ao da prestação, durante o período máximo de 180 dias»⁴⁴

Gráfico 4 – Requerimentos suspensos – 2020 a 2022



Fonte: ISSA (Sínteses mensais) e Relatórios do RSI dos anos de 2020, 2021 e 2022.

⁴⁴ Para detalhe, cf. [Apêndice II](#).

12. Mecanismos implementados para recuperação da dívida relativa a prestações sociais a repor

- 97 Os pagamentos indevidos aos beneficiários consistem em valores pagos erradamente, na medida em que, na data desses pagamentos, aqueles não tinham direito às importâncias recebidas.
- 98 Os montantes a repor são originados pela revisão da prestação de acordo com o previsto pelo artigo 21.º-A da [Lei n.º 13/2003](#), de 21 de maio, na sua versão atualizada, ou seja, a prestação é revista sempre que durante o período de atribuição, se verifique:
- alteração da composição do agregado familiar (alínea a), n.º 1);
 - alteração dos rendimentos do agregado familiar (alínea b), n.º 1);
 - incumprimento injustificado do contrato de inserção, recusa de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário, de atividade socialmente útil ou de formação profissional por parte de um beneficiário que não o titular da prestação (alínea c), n.º 1);
 - renovação do direito ou sempre que ocorra a alteração do valor do rendimento social de inserção (n.º 2).
- 99 Da revisão da prestação pode resultar a alteração do seu montante, bem como a sua suspensão ou cessação.
- 100 A modificação, suspensão ou cessação das condições essenciais de elegibilidade ao RSI poderá implicar a revisão, suspensão ou cessação da prestação, com efeitos retroativos⁴⁵. Estas situações estão na origem das dívidas de RSI, uma vez que quando a prestação é recalculada a situação que deu origem ao recálculo já ocorreu, tendo sido pagos valores que posteriormente são qualificados como indevidos.
- 101 Os pagamentos indevidos são comunicados aos beneficiários através de uma carta «Nota de Reposição», onde constam todas as indicações e prazos para a devida regularização⁴⁶.
- 102 O pagamento pode ser efetuado de uma única vez ou através de prestações mensais. O pagamento na totalidade do valor da carta (Nota de Reposição) deve ser efetuado no prazo de 30 dias, a contar da data de receção da carta.
- 103 Para além das comunicações para devolução de verbas, no processo de reembolso de dívida é apreciada a possibilidade de compensação através de outros apoios sociais afetos ao devedor.
- 104 Nas situações em que o beneficiário não efetua o pagamento dentro do prazo, não solicita o pagamento através de um plano prestacional, e não haja lugar a compensação com outros

⁴⁵ Cf. artigos 21.º-A a 24.º da [Lei n.º 13/2003](#), de 21 de maio.

⁴⁶ [Guia Prático Po1 – Pagamentos Indevidos](#).

subsídios/benefícios a que tenha direito, o débito é comunicado de forma automática aos serviços competentes para efeito de cobrança coerciva.

105 Sucintamente é de referir que se procede à citação dos executados e não havendo resposta no prazo de 30 dias, seja pelo pagamento integral, pagamentos por conta ou requerimento de pagamento prestacional, tramita o processo para penhora bancária, vencimento, pensões e de bens móveis e/ou imóveis, entre outras.

106 De acordo com informação facultada pelo ISSA, em 31-12-2022, a dívida de beneficiários de RSI sem planos prestacionais ascendia a 4,2 milhões de euros, valor que se afigura elevado, não se vislumbrando motivo pelo qual os valores em causa não se encontram abrangidos em planos prestacionais e/ou em cobrança coerciva⁴⁷.

Quadro 8 – Dívida de terceiros em 31-12-2022

(em Euro)

Dívida	Montante
Sem planos prestacionais	4 206 027,93
Em planos prestacionais	1 846 942,95
Montantes participados para execução fiscal	941 708,78

Fonte: ISSA (doc.ºs 02.02.12 e 02.02.13).

107 Por outro lado, a dívida relativa a devedores com planos prestacionais ascende a 1,8 milhões de euros, enquanto os montantes participados para execução fiscal atingia os 941 mil euros⁴⁸.

13. Monitorização e controlo do RSI

108 Na Região Autónoma dos Açores compete ao ISSA o controlo e a supervisão das prestações pecuniárias atribuídas e o acompanhamento do cumprimento do contrato de inserção, firmado com o titular⁴⁹.

109 À semelhança do que se verifica a nível nacional, sobre a aplicação do RSI na Região Autónoma dos Açores não se conhece nenhuma avaliação com enfoque no impacto no tecido social regional, designadamente no que respeita à erradicação das situações de pobreza^{50,51}.

⁴⁷ Doc.ºs 02.02.12 e 02.02.13.

⁴⁸ Doc.ºs 02.02.12 e 02.02.13.

⁴⁹ Tendo sido solicitados ao ISSA «relatórios e/ou outros documentos que evidenciem os resultados da monitorização do RSI, na sua resposta o ISSA remeteu para os Relatórios anuais sobre o RSI na Região, neste caso, 2020, 2021 e 2022 (doc. 02.02.02).

⁵⁰ Tendo sido solicitados ao ISSA «relatórios e/ou outros documentos que evidenciem avaliação ao RSI» e solicitados esclarecimentos se daí «resulta que a medida permitiu a autonomização e/ou inserção na vida ativa dos titulares/beneficiários». Na sua resposta o ISSA remeteu para os Relatórios anuais sobre o RSI na Região, neste caso, 2020, 2021 e 2022 (doc. 02.02.02).

⁵¹ Da análise da documentação recolhida em sede de auditoria, quer ao nível dos relatórios produzidos (Rendimento Mínimo em Portugal – 20 anos de RMG/RSI e Relatórios anuais sobre o RSI na Região Autónoma dos Açores), a par de alguns estudos divulgados, é possível conhecer a componente processual associada à execução da medida, os

- 110 As informações disponíveis não permitem conhecer os fatores que condicionam a autonomização das famílias, nomeadamente os relativos à inserção social dos beneficiários e à sua independência económica⁵².
- 111 Neste contexto não foi possível apreciar em que medida foi conseguida a plena integração dos membros do agregado familiar nos anos 2020 a 2022.
- 112 Em contraditório, o ISSA, IPRA, informou que «irá criar indicadores que permitam avaliar a eficácia do Rendimento Social de Inserção (RSI) na inserção social e laboral»⁵³. Regista-se com apreço o compromisso assumido pela Presidente do Conselho Diretivo do ISSA, I.P.R.A. relativamente à criação de indicadores que permitam avaliar a eficácia do RSI na inserção social e laboral. Sem prejuízo, o aduzido em contraditório não se mostra suscetível de alterar as conclusões formuladas em sede de relato.
- 113 No relatório “Rendimento Mínimo em Portugal – 20 anos de RMG/RSI”, em jeito de balanço aos, à data, cerca vinte anos de implementação do RMG/RSI, conclui-se que, no contexto das políticas sociais, o RSI é uma medida essencial, apontando-se para a urgência no aprofundamento do conhecimento (monitorização, avaliação e investigação)⁵⁴, essencial à sua eficiência e eficácia, através da realização de estudos de avaliação e investigação regulares, por forma a atingir o objetivo de contribuir para a resolução de situações de pobreza e exclusão social que tenham em conta a diversidade de perfis dos seus beneficiários/agregados familiares e distribuição territorial⁵⁵.

montantes envolvidos e até traçar o perfil dos beneficiários/agregados familiares, não obstante não se conhece uma avaliação no que respeita aos efeitos concretos que o RSI produziu na sua vida.

Refira-se que, desde a extinção da Comissão Nacional do Rendimento Social de Inserção (2012), a monitorização regular da medida deixou de se realizar.

Neste contexto, ao nível do impacto da medida RSI urge avaliar: a sua eficácia e eficiência no que diz respeito à pobreza; resultados efetivos das iniciativas desenvolvidas no âmbito da medida, designadamente ao nível da integração profissional e manutenção dos postos de trabalho, bem como a capacidade dos serviços competentes na promoção de percursos pautados por efetiva integração laboral.

⁵² Não tendo sido possível localizar a realização de estudos do impacto do RSI na promoção da integração social dos seus beneficiários, compilada toda a informação recolhida, afigurar-se-ia oportuno que, a existirem, fosse equacionada a adoção de indicadores que permitissem analisar não só o número total de beneficiários, montantes médios fornecidos pela componente do investimento, número de prestações que chegaram ao fim e respetivas razões (indicadores descritivos), mas também, outro tipo de indicadores, que permitissem avaliar se uma medida desta natureza gera ou não dependência, designadamente ao nível da componente integração social dos beneficiários e tempos de permanência na mesma.

⁵³ Doc. 05.02.03.

⁵⁴ «São os académicos entrevistados que mais valorizam esta dimensão de aprofundamento do conhecimento, afirmando que a intervenção, monitorização e avaliação da medida se tem afigurado insuficiente, muito dependente dos ciclos políticos e a necessitar de uma visão integradora das várias dimensões sociais implícitas num programa complexo como o RSI. Há ainda referências à lacuna deixada pela extinção da Comissão Nacional do Rendimento Mínimo, pois, apesar das suas insuficiências, permitia colmatar a ausência de uma visão integradora dos resultados e das insuficiências ao nível da implementação do programa» - Vide Rendimento Mínimo em Portugal – 20 anos de RMG/RSI.

⁵⁵ Cf. Cantante, F., Almeida, T., Cruz, C.M., Estêvão, P., Carmo, R.M. & Silva, P.A. (2020). *Rendimento social de inserção. Contributos para o conhecimento de uma prestação de último recurso*. Números em Análise, N.º 2. CoLABOR.

«[A]s virtualidades e insuficiências desta prestação estão ainda em boa medida por avaliar de forma integrada e para o conjunto do país. Uma avaliação desse tipo permitiria diferenciar os aspetos intrinsecamente positivos ou negativos desta prestação face a dimensões que têm uma natureza contextual», assim como, «a responsabilidade individual dos beneficiários do RSI pela reprodução da sua própria situação de pobreza».

- 114 Destaca-se que o Relatório RSI 2022 atribui a expressiva redução de beneficiários na Região sobretudo, à alteração de rendimentos, com fundamento na análise dos dados relativos à suspensão e conseqüente cessação dos processos, concluindo-se que é na Ilha de São Miguel, concretamente nos concelhos de Ponta Delgada e de Ribeira Grande, que se concentram 65% dos beneficiários do RSI da RAA (36,1% e 29,2%, respetivamente), e que nesse sentido deverão ter uma atenção especial no âmbito dos programas que visam a redução da pobreza e exclusão social. Esta realidade é transversal a todo o âmbito temporal da auditoria.
- 115 Contudo, importa ter presente que, em 2021, a taxa de risco de pobreza nos Açores aumentou 3,2 pontos percentuais face a 2020. Sendo também aqui que a desigualdade mais aumentou, uma vez que o coeficiente de Gini⁵⁶ subiu de 33, em 2020, para 34,8, em 2021, significando que, em 2021, a Região Autónoma dos Açores continua a ser a região mais desigual do país⁵⁷.
- 116 Assinala-se ainda que, de acordo com a legislação, o RSI é uma prestação de «natureza transitória», tendo por base o pressuposto que, na generalidade dos casos, o cumprimento do contrato coloca os beneficiários vinculados aos deveres de inserção, mais cedo ou mais tarde, auferindo rendimentos suficientes para suprir a carência que originou a atribuição da prestação.
- 117 O RSI constitui uma das medidas adotadas para reduzir a pobreza em Portugal. No entanto, a eficácia global na redução da pobreza depende igualmente de uma abordagem multifacetada, que inclua políticas integradas nas áreas da educação, saúde, acesso ao emprego, formação profissional e outras medidas sociais.

«[E]sta prestação é um apoio de último recurso às famílias muito pobres, cujo universo de beneficiários é constituído por um número muito significativo de crianças e menores de idade. O RSI é fundamental para que a situação de vulnerabilidade social destas famílias se atenuie um pouco, sem, no entanto, ser suficiente para os retirar da situação de pobreza», verificando-se uma «significativa variação da incidência de beneficiários desta prestação ao longo do território nacional. Tal estará fortemente relacionado com a distribuição territorial de um conjunto de problemas e estrangulamentos sociais e económicos, bem como com a maior ou menor capacidade e eficácia das políticas públicas para fazer face a estas questões».

⁵⁶ Cf. Inquérito às Condições de Vida e Rendimentos 2022, realizado pelo Instituto Nacional de Estatística – Conceitos: «Coeficiente de Gini: indicador de desigualdade na distribuição do rendimento que visa sintetizar num único valor a assimetria dessa distribuição. Assume valores entre 0 (quando todos os indivíduos têm igual rendimento) e 100 (quando todo o rendimento se concentra num único indivíduo)».

⁵⁷ Cf. Inquérito às Condições de Vida e Rendimentos 2022.

PARTE IV CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

14. Principais conclusões

- 118 Em 2003, foi criado o RSI, com o objetivo de combater a pobreza e a exclusão social, através de uma proteção assegurada a dois níveis: prestação pecuniária e programa de inserção.
- 119 Na Região Autónoma dos Açores as competências do Instituto da Segurança Social, I.P., em matéria de RSI são exercidas pelo ISSA.
- 120 Com base nas observações constantes dos pontos anteriores, apresentam-se as principais conclusões a que se chegou no âmbito da ação:

Ponto do Relatório	Conclusões
10.	<p>No período 2020 a 2022, verificou-se uma redução do número de beneficiários do RSI passando de 14 563 em 2020, para 9 666 em 2022, ou seja menos 4 897 beneficiários (-33,6%).</p> <p>O número de agregados familiares que recebem RSI também diminuiu, passando de 5 368 em dezembro de 2020, para 3 775 em dezembro de 2022 (-1 593 agregados familiares).</p> <p>Na generalidade, o número de agregados familiares diminuiu em todas as ilhas. A maior descida, em termos absolutos, ocorreu na ilha de São Miguel com menos 1 081 agregados familiares, seguindo-se a ilha Terceira com menos 347. As diminuições registadas nestas ilhas representam 89,6% do total da redução observada no triénio 2020-2022.</p> <p>Cerca de 62% dos beneficiários de RSI corresponde a população em idade ativa (entre os 18 anos e os 65 anos), proporção que se manteve nos anos 2020 a 2022, apesar da redução no número de beneficiários (-3 039).</p> <p>Os beneficiários de RSI com menos de 18 anos constituem cerca de 37% do total, nos anos 2020 e 2021, e 36% em 2022. Assinala-se, neste âmbito, a diminuição dos beneficiários desta faixa etária que passou de 5 357 em 2020 para 3 510 em 2022, ou seja, menos 1 847 (34%).</p> <p>O valor médio da prestação RSI por agregado familiar, em 2022, era de 277,40 euros (ligeiramente inferior aos 283,90 euros e aos 279,30 euros registados em 2021 e 2020, respetivamente).</p> <p>O valor médio da prestação RSI por beneficiário ascendeu a 86,20 euros em 2022, sendo o montante mais elevado dos três anos em análise.</p> <p>No período 2020 a 2022, os montantes totais de RSI pagos diminuíram passando de 19,1 milhões de euros em 2020, para 13,9 milhões de euros em 2022, ou seja, menos 5,2 milhões de euros.</p>

Ponto do Relatório	Conclusões
11.3	<p>No triénio em análise, o número de requerimentos que deram entrada no ISSA diminuiu, passando de 1 917, em 2020, para 1 613, em 2022.</p> <p>O número de requerimentos avaliados (entre deferidos, cessados, indeferidos, e arquivados) atingiu o máximo em 2021, com 3 967, e o mínimo em 2022, com 3 809.</p> <p>O número de processos deferidos e renovados diminuiu, atingindo em 2022 os 1 170 e os 4 094 processos, respetivamente.</p> <p>Os processos indeferidos, em virtude da inexistência de direito à prestação, por não estarem reunidas as condições de atribuição previstas para o efeito, também diminuíram, ascendendo a 568 em 2022.</p> <p>O número de processos cessados aumentou ao longo dos três anos em análise, contabilizando um total de 2 066, em 2022, face aos 1 631, em 2020.</p> <p>O motivo que levou à maioria da cessação das prestações foi o de ter decorrido «180 dias após a suspensão da prestação». Este motivo foi transversal aos anos em análise.</p> <p>Nos anos 2020 e 2021, a cessação das prestações de RSI resultante do «termo do prazo da prestação» e da «alteração de rendimentos» também teve um peso significativo no total das cessações das prestações.</p> <p>Em 2022, o motivo que mais contribuiu para a cessação das prestações, a seguir ao decurso de «180 dias após a suspensão da prestação» (46%), foi o de ter passado «90 dias após a suspensão da prestação» (18,6%).</p> <p>A suspensão das prestações de RSI aumentou durante o período de 2020 a 2022, passando de 2 724, em 2020, para 8 085, em 2022. Mais de 50% dos requerimentos suspensos deveu-se ao facto de os titulares «auferirem rendimentos superiores ao da prestação, durante o período máximo de 180 dias».</p>
11.2 e 12.	<p>Os pagamentos indevidos aos beneficiários consistem em valores pagos erradamente, na medida em que, na data desses pagamentos, estes não tinham direito àquelas importâncias.</p> <p>Nas situações em que o beneficiário não efetua o pagamento dentro do prazo, não solicita o pagamento através de um plano prestacional, e não haja lugar a compensação com outros subsídios/benefícios a que tenha direito, o débito é comunicado de forma automática aos serviços competentes para efeito de cobrança coerciva.</p> <p>De acordo com informação facultada pelo ISSA, em 31-12-2022, a dívida de beneficiários de RSI sem planos prestacionais ascendia a 4,2 milhões de euros, valor elevado, não se vislumbrou motivo para que tal se verifique, face aos valores em dívida relativos a devedores com planos prestacionais (1,8 milhões de euros) e participados para execução fiscal (941 mil euros).</p> <p>Em 2022, o valor das dívidas de cobrança duvidosa incluídas nas rubricas de dívidas de terceiros constantes do balanço relativas ao RMG e ao RSI ascendiam a 27 852,83 euros e a 3 928 655,68 euros, respetivamente.</p>

Ponto do Relatório	Conclusões
13.	<p>À semelhança do que se verifica a nível nacional, sobre a aplicação do RSI na Região Autónoma dos Açores não se conhece nenhuma avaliação com enfoque no impacto no tecido social regional.</p> <p>As informações disponíveis não permitem conhecer os fatores que condicionam a autonomização das famílias, nomeadamente os relativos à inserção social dos beneficiários e à sua independência económica.</p> <p>Neste contexto não foi possível apreciar em que medida foi conseguida a plena integração dos membros dos agregados familiares nos anos 2020 a 2022.</p> <p>De acordo com a legislação, o RSI é uma prestação de «natureza transitória», tendo por base o pressuposto que, na generalidade dos casos, o cumprimento do contrato coloca os beneficiários vinculados aos deveres de inserção, mais cedo ou mais tarde, auferindo rendimentos suficientes para suprir a carência que originou a atribuição da prestação.</p> <p>O RSI constitui uma das medidas adotadas para reduzir a pobreza em Portugal. No entanto, a eficácia global na redução da pobreza depende igualmente de uma abordagem multifacetada, que inclua políticas integradas nas áreas da educação, saúde, acesso ao emprego, formação profissional e outras medidas sociais.</p>

15. Recomendação

- 121 Tendo presente as observações constantes do presente Relatório, e sem prejuízo do compromisso assumido pela Presidente do Conselho Diretivo do ISSA, I.P.R.A., em sede de contraditório relativamente à criação de indicadores que permitam avaliar a eficácia do RSI na inserção social e laboral⁵⁸, que se regista com apreço, formula-se a seguinte recomendação ao Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.:

Recomendação	Ponto do Relatório
Ponderar a criação de indicadores que permitam avaliar a eficácia do RSI na inserção social e laboral.	10. a 12.

Com o acatamento da recomendação formulada, o Tribunal de Contas espera impactos positivos *na melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.*

⁵⁸ Doc. 05.02.03.

Decisão

Aprovo o presente Relatório de auditoria, nos termos dos artigos 55.º e 78.º, n.º 2, alínea a), conjugados com os artigos 105.º, n.º 1, todos da LOPTC, e artigo 81.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento do Tribunal de Contas.

O Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. deverá informar o Tribunal, até 30-06-2024, sobre as medidas tomadas em acatamento da recomendação formulada.

Expressa-se ao Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. e à Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores, o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia deste Relatório ao Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., enquanto entidade auditada, e às partes interessadas, Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores e Instituto de Segurança Social, I.P.

Entregue-se cópia do presente Relatório ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 15 de dezembro de 2023.

A Juíza Conselheira

(Cristina Flora)



Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo II	Ação n.º 23/D296
Entidade fiscalizada/Sujeito passivo	Receitas próprias
Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.	Sim

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standard</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	-	119,99	0,00
— Na área da residência oficial	166	88,29	14 656,14
	Emolumentos calculados		14 656,14
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			14 656,14
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standard</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>Ações fora da área da residência oficial119,99 euros</p> <p>Ações na área da residência oficial88,29 euros</p> <p>4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p>	<p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas..</p>
--	---



Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Ana Medeiros	Auditora-Coordenadora
	Lígia Neves	Auditora-Chefe
Execução	Belmira Couto Resendes	Auditora
	José Ricardo Soares	Técnico Verificador Assessor Principal



Anexo

Respostas dadas em contraditório



Exmo/a Senhor/a
Subdiretor Geral do
Tribunal de Contas
Palácio Canto - Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 PONTA DELGADA

Sua referência		Nossa referência			
N.º:	Data	Proc.	N.º:	Data	Proc.
			ISSA-Sai/2023/22495	27 de novembro de 2023	ISSA-9.3.2./2023/1

Assunto: AUDITORIA AO RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO

Em cumprimento do despacho da Juíza Conselheira da Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, ao abrigo do ofício com a referência 1926-ST, 23 D296, de 2023-11-20, informa o Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA, que acata a recomendação apresentada, no âmbito do Relatório elaborado pelo Tribunal de Contas no processo de Auditoria ao Rendimento Social de Inserção, pelo que irá criar indicadores que permitam avaliar a eficácia do Rendimento Social de Inserção (RSI) na inserção social e laboral.

Como medidas de acatamento, o ISSA, IPRA, irá promover até ao final do presente ano, a melhoria da aplicação informática existente referente ao tratamento, registo e análise do processo de Rendimento Social de Inserção.

Sempre que for registado um novo processo de Rendimento Social de Inserção, do mesmo irá constar a caracterização inicial diagnóstica da situação sociofamiliar do utente.

Com regularidade (a definir no trabalho a desenvolver até ao final do ano) será elaborada ficha de avaliação, cuja aplicação será generalizada a todos os técnicos que acompanham processos de RSI, com detalhe na inserção social, através da monitorização das ações nas áreas da saúde, emprego/formação profissional, habitação, educação e ação social e na dimensão de inserção laboral e integração no mercado de trabalho.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo

Paula Pamploa Ramos

PR/LP

IMP119.NPOC



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

Exmo./a Senhor/a
Subdiretor/a-Geral
Tribunal de Contas - Secção Regional dos
Açores
Secção Regional dos Açores do Tribunal de
Contas
Palácio do Canto - Rua Ernesto do Canto n.º34
9504-526 Ponta Delgada

Sua referência			Nossa referência		
N.º:	Data	Proc.	N.º:	Data	Proc.
			SE/2023/1032	05-12-2023	

Assunto: AÇÃO N.º 23/D296 – AUDITORIA AO RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO

Em resposta à remessa de Relatório de Auditoria – Ação n.º 23/D296 – pelo Tribunal de Contas – Secção Regional dos Açores, datado de 20 de novembro de 2023, para este Departamento Governamental, na qualidade de parte interessada, se pronunciar, querendo, sobre o teor de tal auditoria, que teve como entidade auditada o Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, e como objeto o Rendimento Social de Inserção, cumpre-nos referir o seguinte:

A Vice-Presidência do Governo Regional, enquanto parte interessada no processo supra aludido, tem todo o interesse em considerar e aplicar as recomendações avançadas pelo Tribunal de Contas – Secção Regional dos Açores.

Para tal, este Departamento Governamental informou o Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA (adiante ISSA) da necessidade de prosseguir a recomendação contida no Relatório.

O ISSA informou que irá desencadear os procedimentos necessários para acatar o formulado no Relatório, através de uma melhoria da aplicação informática que gere o tratamento, o registo e a análise dos processos de Rendimento Social de Inserção (doravante RSI), que permita a criação de indicadores de avaliação e eficácia daquele RSI na inserção social e laboral.

A Vice-Presidência do Governo Regional reconhece a pertinência e importância das conclusões e recomendações do Relatório, pelo que nos cumpre também informar que este Departamento Governamental promoverá o acompanhamento da aplicação da recomendação ora em causa, que permita assegurar o cumprimento da mesma.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Lúcia Espínola Moniz



Apêndices

I – Metodologia

Fases	Descrição
1. ^a	<p>Planeamento</p> <p>Na fase de planeamento, procedeu-se à leitura dos normativos legais vigentes, tendo em conta o âmbito e os objetivos da auditoria. Seguiu-se o quadro metodológico que consta do Plano Global de Auditoria⁵⁹, o qual estabelece o objeto, o âmbito, os objetivos e as questões de auditoria.</p> <p>O Plano contém, de forma detalhada, o método, os critérios, as técnicas e fontes de recolha de evidências e os resultados prováveis da auditoria.</p>
2. ^a	<p>Execução</p> <p>Na fase de execução da auditoria foi recolhida e analisada a informação, bem como a publicitada, nos sítios eletrónicos do ISSA, da VPGR e de outras entidades (ISS; INE).</p> <p>Foi ainda efetuado o levantamento dos circuitos documentais da gestão do RSI, bem como, a informação administrativa facultada pelo ISSA relativa ao RSI na RAA.</p> <p>Utilizaram-se as técnicas de exame seguintes: Pedidos de informação; Observação; Inspeção; Entrevistas; Base de Dados.</p> <p>No decurso dos trabalhos foi organizada e sistematizada a informação recolhida, obtendo-se as evidências de auditoria, que sustentam as observações e conclusões.</p>
3. ^a	<p>Elaboração do relato e do relatório de auditoria</p>

⁵⁹ Informação n.º 109-2023/DAT-UAT III, aprovada por despacho da Juíza Conselheira, em 12-06-2023 (doc. 01.01).

II – Motivo de suspensão de processos

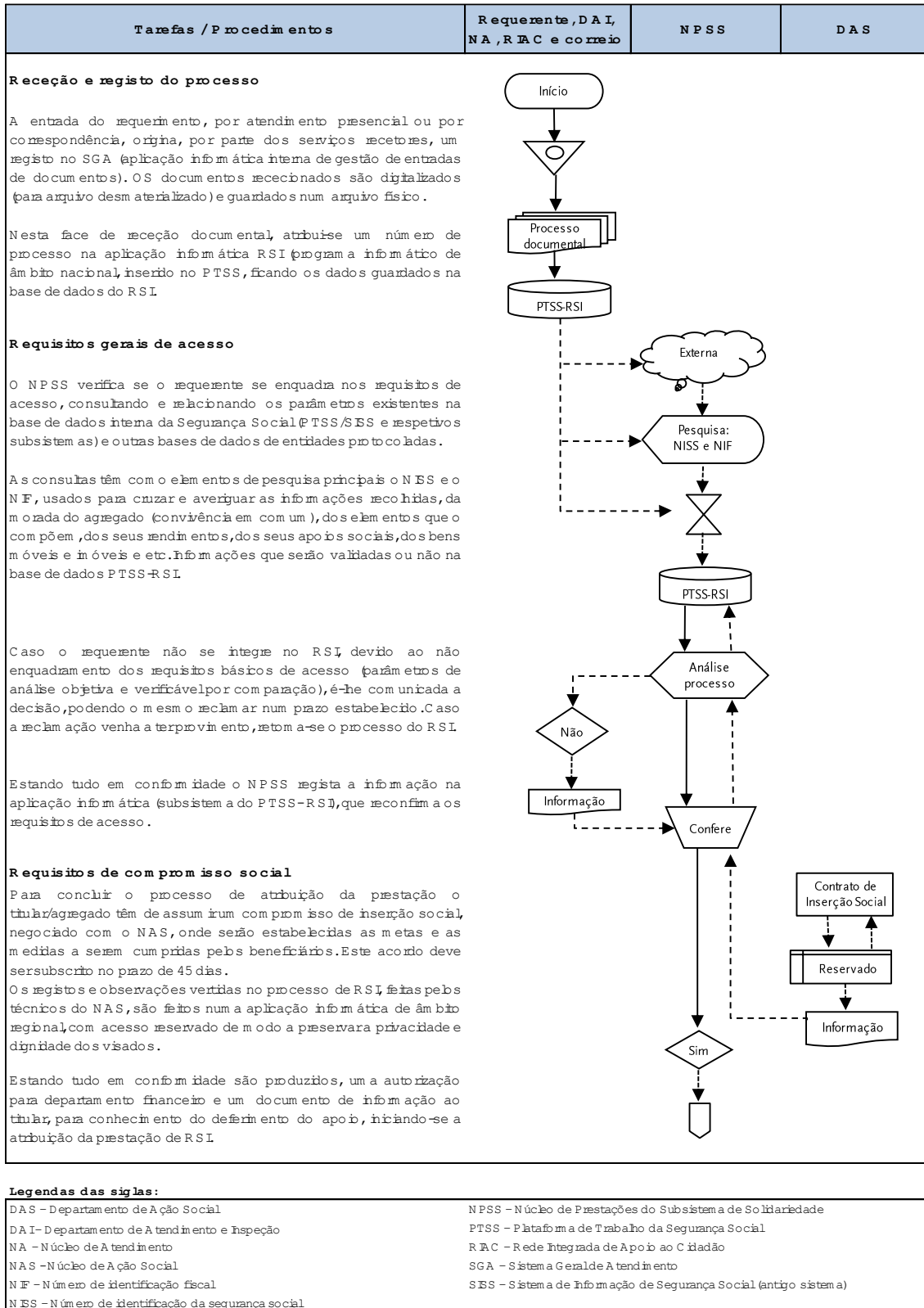
Motivos de suspensão	2020		2021		2022	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%
30 dias após não ter comunicado a alteração de residência, por incumprimento dessa obrigação, no prazo de 10 dias	16	0,6	116	1,5	104	1,3
Auferir rendimentos superiores ao montante da prestação, durante o período máximo de 180 dias	1 558	57,2	4 231	56,0	4 397	54,4
Estar a cumprir prisão preventiva em estabelecimento prisional	9	0,3	39	0,5	80	1,0
Exercício de atividade profissional pelo período máximo de 180 dias	708	26,0	1 450	19,2	1 171	14,5
Exercício de atividade profissional pelo período máximo de 90 dias	20	0,7	60	0,8	19	0,2
Falta a convocatória efetuada pela Segurança Social	34	1,2	153	2,0	303	3,7
Falta de realização pelo titular das ações necessárias ao exercício dos direitos	0	0,0	6	0,1	1	0,0
Falta ou recusa de uma ação ou medida do Contrato de Inserção	16	0,6	69	0,9	320	4,0
Incumprimento da obrigação de comunicação de alterações no prazo de 10 dias	8	0,3	59	0,8	62	0,8
Incumprimento do Contrato de Inserção	22	0,8	216	2,9	191	2,4
Início da prestação é devido a partir da data do direito	0	0,0	26	0,3	0	0,0
Institucionalização em equipamentos financiados pelo Estado/comunidades terapêuticas/unidades RNCCI, até ao mês anterior ao da alta	15	0,6	208	2,8	72	0,9
Limite autorização de residência	32	1,2	74	1,0	49	0,6
Não ter disponibilizado elementos relevantes para avaliação da prestação	6	0,2	23	0,3	62	0,8
Recusa Injustificada de celebração do contrato de inserção	12	0,4	74	1,0	43	0,5
Estar a cumprir prisão preventiva em estabelecimento prisional	20	0,7	99	1,3	78	1,0
Estar a receber subsídio atribuído no âmbito da parentalidade	37	1,4	65	0,9	43	0,5
Exercício de atividade profissional por um período máximo de 180 dias	113	4,1	237	3,1	635	7,9
Incumprimento da obrigação de comunicação de alterações no prazo de 10 dias	10	0,4	34	0,5	18	0,2
Não ter apresentado a declaração de autorização para acesso à informação	1	0,0	10	0,1	12	0,1
Não ter apresentado, no prazo legalmente previsto, o pedido de renovação	2	0,1	9	0,1	9	0,1
Não ter comunicado, no prazo de 10 dias, a alteração de residência	37	1,4	144	1,9	153	1,9
Não ter disponibilizado elementos relevantes para avaliação da prestação	21	0,8	77	1,0	76	0,9
Não ter exercido o direito de ação para a cobrança de créditos	23	0,8	32	0,4	35	0,4
Não ter requerido o reconhecimento do direito a alimentos	4	0,1	5	0,1	7	0,1
Não ter requerido o reconhecimento do direito a alimento	-	-	8	0,1	-	-
Falta à convocatória do IEFP	-	-	21	0,3	125	1,5
Falta de apresentação dos meios de prova para a renovação	-	-	2	0,0	17	0,2
Por reavaliação RMG	-	-	4	0,1	3	0,0
Total	2 724		7 551		8 085	

Fonte: ISSA (Sínteses mensais).

NOTA: Os totais das percentagens nos anos de 2020 e 2022 totaliza 99,9% devido a arredondamentos daí não estar incluído (optou-se por manter os valores das sínteses mensais, uma vez que no relatório RSI 2022 apenas existia valores médios e a síntese mensal de dezembro só tinha os valores reportados àquele mês e não os acumulados).

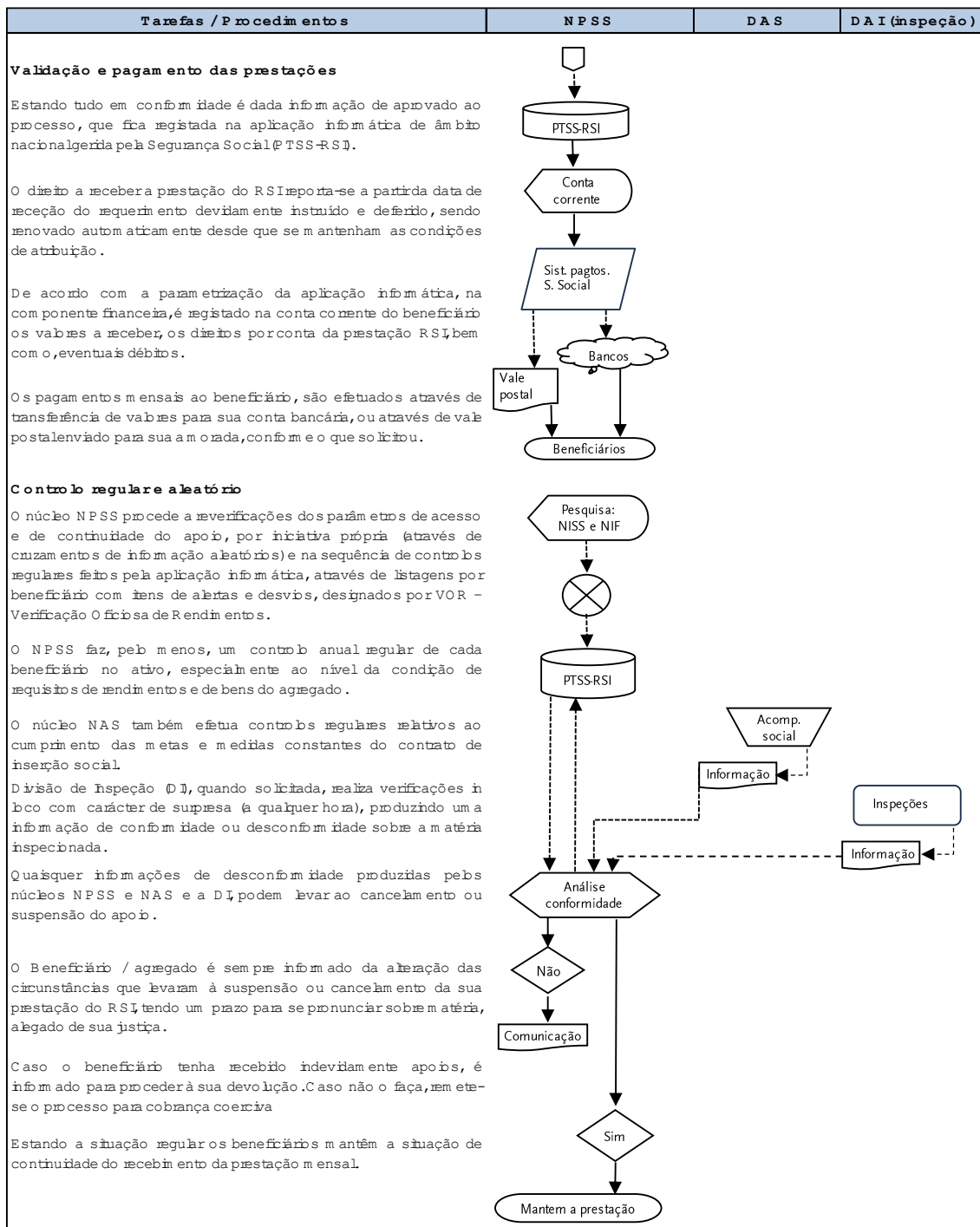


III – Fluxograma do circuito da medida RSI - I Parte: Candidatura e aprovação





IV – Fluxograma do circuito da medida RSI - II Parte: Monitorização da atribuição da prestação



Legendas das siglas:

DAS – Departamento de Ação Social

DAI – Departamento de Atendimento e Inspeção

DI – Divisão de Inspeção

NA – Núcleo de Atendimento

NF – Número de identificação fiscal

NBS – Número de identificação da segurança social

NPSS – Núcleo de Prestações do Subsistema de Solidariedade

PTSS – Plataforma de Trabalho da Segurança Social

RAC – Rede Integrada de Apoio ao Cidadão

SGA – Sistema Geral de Atendimento

SES – Sistema de Informação de Segurança Social (antigo sistema)

VOR – Verificação Obrigatória de Rendimentos

V – Legislação citada

Sigla	Diploma (por ordem cronológica)	Alterações relevantes
LOPTC	<p>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97, de 26 de agosto</p> <p>Cria o rendimento social de inserção, e revoga o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de junho Lei n.º 13/2003, de 21 de maio</p> <p>Estabelece a orgânica do Instituto da segurança Social, I.P. Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março</p> <p>Estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio e procede à fixação do valor do rendimento social de Inserção Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto</p> <p>Cria o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. Decreto Legislativo Regional n.º 14/2013, de 3 de outubro</p> <p>Atualização do valor do indexante dos apoios sociais para os anos de 2020 a 2022⁶¹ Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro (2020 e 2021) Portaria n.º 294/2021, de 13 de dezembro (2022)</p>	<p>Artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, artigo 76.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que a republica, artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, artigo 402.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, e artigo 331.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.</p> <p>Decretos-Leis n.ºs 90/2017, de 28 de julho, que a republica, 126-A/2017, de 6 de outubro, 84/2019, de 28 de junho, e Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.</p> <p>Decreto-Lei n.º 167/2013, de 30 de dezembro</p> <p>Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro e 1/2016, de 6 de janeiro, Portarias n.ºs 5/2017, de 3 de janeiro, 253/2017, de 8 de agosto, 52/2018, de 21 de fevereiro, 22/2019, de 17 de janeiro, 65/2021, de 17 de março⁶⁰.</p>

⁶⁰ Posteriormente, foi alterada pela [Portaria n.º 32/2023](#), de 20 de janeiro.

⁶¹ Posteriormente o valor do indexante dos apoios sociais para 2023 foi atualizado pela [Portaria n.º 298/2022](#), de 16 de dezembro.

VI – Índice do dossiê corrente

N.º (Pasta/ ficheiro)	Documento	Data
1. Plano Global de Auditoria		
01.01	Informação n.º 109-2023/DAT – UAT III	12-06-2023
2. Correspondência		
02.01 Expedida		
02.01.01	Ofício n.º 966 – UAT III – Comunicação da auditoria	
02.01.01	Pedido 1– Solicitação de esclarecimentos e elementos documentais	19-06-2023
02.01.02	Pedido 2 – Solicitação de esclarecimentos e elementos documentais	21-06-2023
02.02 Recebida		
02.02.01	Ofício n.º ISSA – Sai/2023/11224 – Resposta ao ofício n.º 966-UAT III – Indicação do interlocutor para a auditoria	13-06-2023
02.02.02	Entrada n.º 1015/23 – Resposta ao Pedido 1 – 1 de 3 e-mail's	26-06-2023
02.02.03	Entrada n.º 1015/23 – Anexo à resposta ao Pedido 1 – Carregamentos estatísticos de RSI	–
02.02.04	Entrada n.º 1015/23 – Resposta ao Pedido 1 – 2 de 3 e-mail's	26-06-2023
02.02.05	Entrada n.º 1015/23 – Anexo à resposta ao Pedido 1– Relatórios anuais de RSI	2020, 2021 e 2022
02.02.06	Entrada n.º 1015/23 – Resposta ao Pedido 1– 3 de 3 e-mail's	26-06-2023
02.02.07	Entrada n.º 1015/23 – Anexo à resposta ao Pedido 1 – Manuais, regulamentos e normas de controlo interno	diversas
02.02.08	Entrada n.º 1015/23 – Anexo à resposta ao Pedido 1 – Ref.ª 43769 - Listagem PROAVES RSI 2020-2022 - 20-06-2023	–
02.02.09	Entrada n.º 1030/23 – Resposta ao Pedido 2	28-06-2023
02.02.10	Entrada n.º 1148/23 – Resposta ao Pedido 2	14-07-2023
02.02.11	Entrada n.º 1148/23 – Anexo à resposta ao Pedido 2 – Ref.ª 43929 – Notas de reposição RSI – ISSA	–
3. Papéis de trabalho		
03.01	Quadro I – Evolução processual dos requerimentos do RSI – 2020 a 2022	–
03.02	Quadro II – Motivo de suspensão dos requerimentos	–
03.03	Quadro III – Motivo de cessação dos requerimentos	–
03.04	Quadro IV – Tempo médio entre a entrada do requerimento e a avaliação e entre a avaliação e o 1.º processamento	–
03.05	Quadro V – Beneficiários com processamento de RSI, por grupo etário – dezembro de 2020 a dezembro de 2022	–
03.06	Quadro VI – Prestação média por beneficiário e por agregado com processamento de RSI – dezembro de 2020 a dezembro de 2022	–
4. Relato		
04.01	Relato	20-11-2023
5. Contraditório		
05.01 Ofícios remetidos		
05.01.01	Ofício n.º 1926-ST (ISSA, IPRA)	20-11-2023
05.01.02	Ofício n.º 1927-ST (VPGR)	20-11-2023
05.01.03	Ofício n.º 1928-ST (ISS,IP)	20-11-2023
05.02 Respostas		
05.02.01	Entrada n.º 1870-2023– ISSA	27-11-2023
05.02.02	Entrada n.º 1870-2023_Auditoria ao Rendimento Social de Inserção – ISSA	27-11-2023
05.02.03	ISSA-Sai/2023/22495	27-11-2023
05.02.04	Entrada n.º 1913-2023-CGVPGR	05-12-2023
05.02.05	Entrada n.º 1913-2023-CGVPGR	05-12-2023
05.02.06	Resposta da VPGR – Ofício com a referência SE/2023/1032	05-12-2023
6. Relatório		
06.01	Relatório n.º 14/2023-FS/SRATC	15-12-2023